



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ostensiva de temporizador nos brinquedos de parques de diversão, recintos de entretenimento de shoppings centers, feiras livres, exposição em feiras típicas e similares no Município de Sorocaba, quando a cobrança for regida por tempo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o objetivo da Proposição é assegurar transparência na prestação do serviço e proteção ao consumidor quanto ao tempo efetivamente contratado, destaca-se que:

Os termos deste PL encontram fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que é de competência dos Municípios legislarem sobre interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que a matéria envolve proteção ao consumidor, tema de competência concorrente, permitindo atuação suplementar municipal; diz a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Ressalta-se que a doutrina constitucional e administrativa reconhece a legitimidade da atuação normativa municipal em matérias de interesse local e proteção do consumidor:

Segundo **José Afonso da Silva**, a autonomia municipal compreende a competência para disciplinar juridicamente interesses predominantemente locais, inclusive nas relações de consumo:

A autonomia municipal traduz-se na capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, o que inclui a competência legislativa sobre assuntos de interesse local, permitindo ao Município suplementar a legislação federal e estadual para atender peculiaridades locais.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 640–642.

No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** ensina que o poder de polícia administrativa autoriza o Estado a impor restrições proporcionais ao exercício da atividade econômica em benefício do interesse público:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O poder de polícia é a atividade estatal consistente em condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade, sendo legítima a imposição de deveres administrativos desde que pautados na razoabilidade e proporcionalidade.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 867–870.

No campo específico da defesa do consumidor, **Cláudia Lima Marques** destaca que o dever de informação constitui princípio estruturante do sistema protetivo:

O direito à informação adequada e clara é núcleo essencial da proteção do consumidor, legitimando a intervenção normativa estatal para assegurar transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 742–745.

Somando a retro exposição, sublinha-se que nos termos do Acordão infra colacionado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento que “É legítima a atuação legislativa municipal em matéria de defesa do consumidor quando restrita a aspectos locais”:

ARE 1481901

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 02/09/2024

Publicação: 11/09/2024

Ementa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Lei Municipal nº 17.109/2019. Código Municipal de Defesa de Consumidor do Município de São Paulo. 4. Legitimidade ativa da associação autora. Entidade representante de interesses de categorias econômicas de comércio, serviços e turismo. Interesse comum identificável. 5. Competência municipal para legislar sobre direito do consumidor, desde que presente interesse local. Precedentes. 6. Negado seguimento ao recurso extraordinário. (g. n.)

(COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO, PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, INTERESSE, LOCALIDADE) RE 1188853 AgR (2^aT), RE 1476622 AgR segundo (1^aT), ARE 1479968 AgR.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, constata-se que esta Proposição suplementa o Código de Defesa ao Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e ainda, nota-se que as disposições deste PL encontram ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes: ARE 1481901; RE 1188853 AgR; RE 1476622 AgR; ARE 1479968 AgR, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003400310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **12/02/2026 14:05**

Checksum: **20B46C1E2955BBAB2B40FDB4886D25CF9AEF1C69EADBDEAC3AFD6F0EB802F101**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003400310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.